

NOTA TÉCNICA Nº 133/2019–SRM/ANEEL

Em 21 de novembro de 2019.

Processo: 48500.005022/2019-70.

Assunto: Aprimoramento do processo de Recontabilização do Mercado de Curto Prazo.**I - DO OBJETIVO**

1. Apresentar proposta da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM de abertura de Consulta Pública para obter subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização que tratam do processamento de recontabilizações do Mercado de Curto Prazo (MCP).

II - DOS FATOS

2. Em 11 de setembro de 2019, por meio da Carta CT-CCEE-1124/2019 (SIC 48513.023220/2019-00), a CCEE solicitou autorização para utilizar, excepcionalmente, o saldo do fundo de reserva para alívio de encargos futuros disponível em conta corrente para que seja realizado o equacionamento da diferença de encargos apurada entre os processamentos de contabilização e recontabilização.

3. Posteriormente, em 1º de novembro de 2019, a CCEE encaminhou nova proposta, de caráter definitivo, por meio da Carta CT-CCEE-1317/2019, sugerindo que não sejam mais apurados alívios retroativos em processos de recontabilização e utilização do saldo de fundo de reserva para o alívio de ESS de meses anteriores, limitados a 12 meses.

III - DA ANÁLISE

4. Trata-se de análise do processo de recontabilização do MCP motivada por Carta em que a CCEE solicita autorização para utilizar o saldo do fundo de reserva para alívio de encargos futuros disponível em conta corrente para que seja realizado o equacionamento da diferença de encargos apurada entre os processamentos de contabilização e recontabilização.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

5. A possibilidade de recontabilização do MCP está prevista na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, nos seguintes termos:

“Da Recontabilização

Art. 51. Observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, os dados e os valores relativos a um processo de contabilização e liquidação mensal já encerrado, mesmo que auditados, poderão ser alterados em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, de revogação de liminar ou de decisão arbitral proferida nos termos da Convenção de Arbitragem prevista nesta Convenção, de decisão administrativa do Conselho de Administração ou de determinação legal. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

§ 1º Para a recontabilização serão utilizados os mesmos programas computacionais e os dados originais, referentes à Contabilização e à Liquidação considerada, sujeitos a modificações, emendas ou inclusão de dados adicionais, se assim for determinado pelo Conselho de Administração, para cumprimento das decisões ou da determinação legal previstas no caput.

§ 2º O prazo para requerimento de recontabilização, por parte de um agente da CCEE, será de no máximo 3 (três) meses após a realização da Liquidação Financeira do período mensal considerado, entendida esta como a data de depósito dos créditos aos agentes credores da respectiva Liquidação Financeira. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

§ 3º O processamento da recontabilização será realizado pela CCEE, caso julgado procedente, conforme cronograma a ser definido pelo Conselho de Administração, observando o estabelecido em Procedimentos de Comercialização específicos. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)”

6. As Regras de Comercialização para o ano de 2005, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005, disciplinaram, entre outros, como seriam processadas as recontabilizações do MCP. No Módulo “Ajuste de Contabilização e Recontabilização” das Regras de Comercialização estava previsto que diferenças de sobra do excedente financeiro verificadas entre o processamento da contabilização e da recontabilização seriam rateadas entre todos os agentes, na proporção do impacto da recontabilização para cada um, nos seguintes termos:

“2.3.4 As Regras Algébricas para Ajuste de Contabilização e/ou de uma Recontabilização restringem todos os efeitos de um processamento ao próprio mês processado, de forma que as contabilizações realizadas nos meses subseqüentes ao

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

mês processado não sejam impactadas.

2.3.5 A diferença apurada para as sobras de Excedente Financeiro e Penalidades (SF_REST) e as Sobras de Exposições Positivas de CCEARs (SF_CCEAR) é rateada entre todos os Agentes, na proporção das diferenças apuradas para seus resultados finais.”

7. Até 2011, esse conceito aplicado ao processamento de recontabilizações esteve presente em todas as versões das Regras de Comercialização, aprovadas por Resoluções Normativas da ANEEL. Em 2011, por meio da Resolução Normativa nº 456, de 18 de outubro de 2011, ainda vigente, que aprovou as Regras de Comercialização aplicáveis ao Novo Sistema de Contabilização de Liquidação – Novo SCL da CCEE, entendeu-se adequado estabelecer tal conceito na própria Resolução Normativa, e não apenas nas Regras, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º Na ocorrência de um reprocessamento da contabilização de um determinado mês de apuração, motivado por ajuste de contabilização ou por recontabilização, em que há diferença dos valores apurados referentes à sobra de recursos do excedente financeiro utilizada para alívio de despesas futuras com Encargos de Serviços do Sistema – ESS, o rateio dos valores monetários associados a essa diferença deverá ser realizado entre todos os agentes da CCEE impactados no referido reprocessamento, na proporção dos valores de cada agente decorrentes de tal reprocessamento.”

8. Na versão vigente do Módulo “Ajuste de Contabilização e Recontabilização” das Regras de Comercialização, o processamento de recontabilizações está disciplinado nos seguintes termos:

“5. O cálculo da Diferença do Saldo Financeiro entre Processamentos considera os montantes identificados como Sobras Financeiras Finais para Alívio das Despesas Futuras com ESS, obtido no processamento de contabilização para um mês de apuração, em relação ao processamento anterior. Além das sobras financeiras, a apuração da Diferença do Saldo Financeiro entre Processamentos observa eventual diferença no referido saldo financeiro decorrente da aplicação de decisões de natureza de liminar em processos de recontabilização, e é expresso por:

(...)

7. A diferença do saldo financeiro entre processamentos é rateada entre todos os agentes na proporção das diferenças apuradas para seus resultados finais de contabilização. (...)”

9. Em setembro de 2019, no entanto, a CCEE, por meio da Carta CT-CCEE-1124/2019, apresentou a situação ocorrida no âmbito da 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019 e solicitou autorização da agência para excepcionalização das Regras de Comercialização no tratamento do processo de recontabilização, para a adoção de proposta enviada na Carta, até que seja promovida alteração

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

definitiva das Regras.

10. Em novembro de 2019, por meio da Carta CT-CCEE-1317/2019, a CCEE detalhou a situação ocorrida no âmbito da 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019 e propôs alternativa para solução do problema identificado, em caráter definitivo.

11. Segundo a CCEE, no processamento da 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019, foi identificada uma diferença (débito) de aproximadamente R\$ 29 milhões no saldo do fundo de reserva, em relação à 1ª recontabilização¹. Essa diferença foi ocasionada pelo mecanismo de alívio retroativo de ESS relativo a alguns meses de 2018². Tal fato ocorreu devido a dois fatores: (i) houve recontabilizações de meses de 2018 (dentro da janela de 12 meses) que alteraram algum dos componentes da apuração de alívio retroativo; e (ii) no mês de fevereiro de 2019 percebeu-se recurso de excedente financeiro/exposições positivas gerados neste mesmo mês suficiente tanto para abatimentos dos encargos e exposições negativas do próprio mês quanto para alívio retroativo, além de destinação de recursos para utilização em meses futuros (saldo de fundo de reserva).

12. Conforme previsto nas Regras, essa diferença de aproximadamente R\$ 29 milhões deveria ser recomposta por meio de cobrança de todos os agentes envolvidos na recontabilização³.

13. Nesse processo de recomposição do fundo, a CCEE, então, identificou que os valores para recomposição do fundo que seriam cobrados dos agentes envolvidos na recontabilização que, apesar de contribuírem para a formação original do excedente financeiro, não possuem relação com o mecanismo de pagamento e alívio de encargos ou que não apresentam relação adequada de causa e efeito. A Figura 1 apresenta os 12 agentes que seriam mais impactados pelo rateio da diferença no âmbito da 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019.

¹ Valor significativamente superior à maior diferença (débito) até então identificada pela CCEE no saldo do fundo de reserva: de aproximadamente R\$ 25 mil no âmbito da 1ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019.

² Abril e de junho a dezembro de 2018

³ A recontabilização pode englobar impactos provenientes de mais de um motivador. Assim as diferenças apuradas refletem a soma dos efeitos de todos os impactos inseridos numa mesma recontabilização.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

Agente	CLASSE	Rateio da Diferença de Sobre Financeira (R\$) (DIF SF)	Diferenças de Recontabilizações (R\$) (DIF PRO)	Efeito Final da Recontabilização (R\$) (AJU PRE)
1	Comercializador	-2.486.595,76	-3.960.013,05	-6.446.608,81
2	Distribuidor	-1.472.988,08	2.345.798,26	872.810,18
3	Distribuidor	-1.238.860,23	-1.972.939,37	-3.211.799,60
4	Distribuidor	-1.167.147,76	1.858.734,12	691.586,36
5	Distribuidor	-1.114.588,93	1.775.031,86	660.442,93
6	Distribuidor	-838.418,06	1.335.217,61	496.799,55
7	Distribuidor	-773.267,53	1.231.462,53	458.195,00
8	Produtor Independente	-682.914,06	1.087.570,66	404.656,60
9	Distribuidor	-671.953,93	1.070.116,17	398.162,24
10	Distribuidor	-648.242,17	1.032.354,15	384.111,98
11	Consumidor Especial	-611.664,13	746,29	-610.917,84
12	Consumidor Livre	-600.003,80	635,48	-599.368,32

Figura 1: Os 12 agentes mais impactados pelo rateio da diferença no âmbito da 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019 (Fonte: Carta CT-CCEE-1317/2019).

14. Além disso, a CCEE avaliou que, considerando as diversas recontabilizações previstas envolvendo meses de 2018 que aumentariam o volume de ESS e que nos primeiros meses de 2019 houve sobra de recursos, esse efeito ocorrido na 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019 seria observado nas demais recontabilizações previstas relativas aos primeiros meses de 2019. Com o objetivo de evitar impactos aos agentes antes de análise adequada da situação, a CCEE suspendeu a 2ª recontabilização de fevereiro de 2019, assim como as recontabilizações subsequentes.

15. Como solução, de caráter definitivo, a CCEE propôs alternativa que visa eliminar a interdependência entre os meses recontabilizados deixando de realizar o alívio retroativo nos processamentos de recontabilização, sendo esse alívio alcançado na própria contabilização que absorve os efeitos e efetua o alívio retroativo na janela temporal de 12 meses, como já ocorre atualmente, considerando ainda que os recursos disponíveis no fundo de reserva (acrônimo SF_MA) também seriam utilizados para o alívio retroativo. Por consequência, não seria mais necessária a apuração de diferença do saldo financeiro entre processamentos e o rateio das eventuais diferenças.

16. Diante do problema regulatório apresentado pela CCEE, entendemos necessário realizar a análise de impacto regulatório referente a alteração de ato normativo, considerando as alterações propostas pela CCEE, entre outras.

17. Quanto à solicitação da CCEE de autorização para excepcionalização das Regras de Comercialização, visando a realização do processo de recontabilização nos termos propostos na Carta CT-CCEE-1124/2019, até que seja promovida a alteração definitiva das Regras, entendemos que essa alternativa não deve ser adotada.

III.1. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

18. A Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da ANEEL, estabeleceu o seguinte quanto à instauração e condução da AIR relacionada a ato normativo proposto por unidade organizacional e ao conjunto de aspectos mínimos que deveriam ser abordados na AIR:

“...

Art. 3º O titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela sua unidade organizacional.

Art. 4º A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, e conterá, no mínimo, informações relativas aos seguintes aspectos:

- I – sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;*
- II – identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;*
- III – identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;*
- IV – identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;*
- V – justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;*
- VI – objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;*
- VII – descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;*
- VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;*
- IX – comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;*
- X – identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;*
- XI – identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo ato normativo;*
- XII – considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e*
- XIII – prazo para início da vigência das alterações propostas.*

...

§ 3º A metodologia a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.

...

Art. 6º O disposto nesta Norma é dispensável para atos normativos:

- I – de natureza administrativa;*
- II – voltados à correção de erro material;*
- III – que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito; e*
- IV – voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito.*

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

Parágrafo único. Para atos normativos de evidente baixo impacto, atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias ou em casos de urgência, a AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria.

...”

(grifos nossos)

19. Assim, a Resolução Normativa nº 798, de 2017, estabeleceu em seu Art. 3º que o titular da unidade organizacional seria o responsável pela instauração e condução da AIR relacionada a ato normativo proposto pela respectiva unidade organizacional e em seu Art. 4º que a AIR deveria ser apresentada em forma de relatório específico (Relatório de AIR), contendo informações sobre um conjunto de aspectos mínimos que deveriam ser abordados na AIR.

20. Entretanto, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, passou a estabelecer as seguintes disposições a respeito do Relatório de AIR:

“...

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

...”

(grifos nossos)

21. Assim, a Lei nº 13.848, de 2019, passou a estabelecer que a Diretoria Colegiada da ANEEL deve manifestar-se em relação aos Relatórios de AIR relacionados a atos normativos propostos pelas unidades organizacionais da Agência Reguladora, sendo que regulamento específico disporia, entre outros, sobre o conteúdo e a metodologia da AIR.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

22. Ressalta-se que, ainda que a Lei nº 13.848, de 2019, tenha trazido novas disposições afetas ao Relatório de AIR, o Art. 4º da Resolução Normativa nº 798, de 2017, não contradiz o disposto na Lei nº 13.848, de 2019.

23. Por esse motivo, optou-se por adotar no Relatório de AIR o conjunto de aspectos mínimos indicado na Resolução Normativa nº 798, de 2017.

24. O Anexo I desta Nota Técnica apresenta o Relatório de AIR que analisa a solicitação da CCEE quanto ao processo de recontabilização do MCP.

25. O Relatório de AIR detalha o problema regulatório, as alternativas regulatórias para a solução do problema apontado, incluindo a alternativa de manter a regulamentação nos termos vigentes, e as alterações na regulamentação vigente para adoção da alternativa escolhida para a solução do problema regulatório.

III.1.1. DA ALTERNATIVA ESCOLHIDA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

26. No Relatório de AIR disposto no Anexo I desta Nota Técnica são apresentadas 3 (três) alternativas para a solução do problema regulatório, que resumidamente consistem em:

- a) Alternativa 1: Manter a Resolução Normativa nº 456, de 2011, e as Regras de Comercialização nos termos vigentes;
- b) Alternativa 2: Revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e alterar as Regras de Comercialização para que seja realizada recontabilização em cascata sempre que for identificada diferença no saldo do fundo de reserva para alívio de despesas futuras de ESS, até o mês em que tal diferença não for mais percebida;
- c) Alternativa 3: Revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e alterar as Regras de Comercialização para que não sejam mais apurados alívios retroativos em processos de recontabilização e, conseqüentemente, sejam excluídas as etapas de apuração de diferença do saldo financeiro entre processamentos e de rateio das eventuais diferenças. Como consequência dessas alterações, apenas diferenças em encargos e exposições negativas provenientes de recontabilizações em um horizonte de 12 meses, a contar da contabilização seguinte, seriam passíveis de alívio retroativo. Além disso, as Regras também seriam alteradas para permitir que o saldo disponível no fundo de reserva seja utilizado para o alívio de encargos e exposições negativas de meses anteriores.

27. O Relatório de AIR apontou a Alternativa 3 como a mais adequada para solucionar o problema regulatório apresentado, pois, apesar de não representar a solução exata, é a que tem o menor custo operacional e financeiro, sendo, conseqüentemente, realizada mais rapidamente.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

III.1.2. DAS ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

28. O processamento de recontabilizações do MCP é tratado no art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, assim como no Módulo “Ajuste de Contabilização e Recontabilização” das Regras de Comercialização.

29. A adoção da Alternativa 3 enseja a revogação do art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e a alteração das Regras de Comercialização para estabelecer que não serão mais apurados alívios retroativos em processos de recontabilização e, conseqüentemente, que serão excluídas as etapas da apuração de diferença do saldo financeiro entre processamentos e do rateio das eventuais diferenças, e que o saldo disponível no fundo de reserva (acrônimo SF_MA) poderá ser utilizado para alívio de encargos e exposições negativas de meses anteriores..

30. O Anexo II desta Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução Normativa que visa revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e aprovar as Regras de Comercialização.

III.2. DO RITO REGULATÓRIO

31. A Resolução Normativa nº 798, de 2017, estabeleceu que o Relatório de AIR poderia ser submetido a processo de Audiência Pública, instaurada pela Diretoria Colegiada da ANEEL, ou de Consulta Pública, instaurada pela unidade organizacional responsável, nos seguintes termos:

“...

Art. 5º O Relatório de AIR deverá ser submetido à primeira fase de Audiência Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de AIR, atualizado com base nas contribuições recebidas na Audiência Pública, deverá ser submetido à deliberação da Diretoria para:

I – aprovação da alternativa de não regulamentar, quando for o caso; ou

II – instauração de segunda fase da Audiência Pública, destinada a receber contribuições à minuta de ato normativo.

§ 2º A critério da Diretoria, a primeira fase da Audiência Pública referenciada no caput poderá ser dispensada nos casos em que o Relatório de AIR já tenha sido submetido a Consulta Pública específica instaurada pela unidade organizacional.

§ 3º O Relatório de AIR poderá ser submetido a Audiência Pública em conjunto com minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos:

I – nos casos do art. 6º em que a AIR for realizada a critério da unidade organizacional;

II – nos casos do parágrafo único do art. 6º em que a AIR não for dispensada pela Diretoria;

III – nos casos previstos na Agenda Regulatória, devidamente justificados; e

IV – em demais casos aprovados pela Diretoria.

§ 4º Quando instaurada Audiência Pública ou Consulta Pública, o Relatório de AIR em sua versão mais atualizada e o material necessário à reprodutibilidade dos estudos nele

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

apresentados deverão ser disponibilizados, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.
...”
(grifos nossos)

32. Assim, segundo a Resolução Normativa nº 798, de 2017, o Relatório de AIR deveria ser submetido à Diretoria Colegiada da ANEEL para a instauração da primeira fase de Audiência Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo, exceto no caso em que o Relatório de AIR já tivesse sido submetido a processo de Consulta Pública instaurada pela unidade organizacional responsável. Subsequentemente, a minuta de ato normativo correspondente (quando comprovada sua necessidade), juntamente com o Relatório de AIR atualizado com as contribuições recebidas na Consulta Pública ou na primeira fase da Audiência Pública, conforme o caso, deveria ser submetida à Diretoria Colegiada da ANEEL para aprovação da alternativa de não regulamentar ou para instauração da segunda fase da Audiência Pública, visando receber contribuições à minuta de ato normativo.

33. Entretanto, a Lei nº 13.848, de 2019, passou a estabelecer que o processo decisório das agências reguladoras deve seguir o seguinte rito:

“...
Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

...
§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

...
Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

...

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

...

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.
 Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.
 ...”
 (grifos nossos)

34. Assim, a Lei nº 13.848, de 2019, passou a estabelecer que o Relatório de AIR, juntamente com as minutas e as propostas de alteração de atos normativos, deveria ser submetido a processo de Consulta Pública ou de Audiência Pública (por meio do qual seria facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública), a critério da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.

35. Logo, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.848, de 2019, cujas disposições não foram até o momento refletidas na Resolução Normativa nº 798, de 2017, conclui-se pelo envio desta Nota Técnica, contendo Relatório de AIR e minuta de ato normativo, dispostos respectivamente nos Anexo I e II desta Nota Técnica, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, quanto à instauração de processo de Consulta Pública.

III.3. DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

36. A Resolução Normativa nº 798, de 2017, estabeleceu o seguinte quanto à realização da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), com fins de avaliar o desempenho e os impactos do ato normativo adotado ou alterado, considerando-se os objetivos e resultados pretendidos:

“...
 Art. 7º Deverá constar nos atos normativos a previsão de prazo para realização de ARR.
 § 1º Não se aplica o disposto no caput aos atos normativos de que tratam os incisos de I a IV do caput do art. 6º e aos atos normativos de evidente baixo impacto, nos termos do parágrafo único do art. 6º.
 § 2º Para os casos de dispensa de AIR em virtude de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 6º, a realização da ARR deverá observar o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor do ato normativo.
 ...”
 (grifo nosso)

37. A Lei nº 13.848, de 2019, por sua vez, não trouxe disposições afetas a ARR.

38. A ANEEL e a CCEE monitoram o mercado e o funcionamento das Regras de Comercialização continuamente. Além disso, anualmente as regras são revisadas com a incorporação de aprimoramentos identificados, bem como alterações em razão de atos normativos ou legais, sendo que a presente proposta de alteração é fruto de avaliação da CCEE e da ANEEL a respeito das regras.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

39. O disposto nesta Nota Técnica está legalmente amparado nos seguintes instrumentos: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004 e Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017.

V - DA CONCLUSÃO

40. Diante do exposto no item III.1.2 desta Nota Técnica, conclui-se pela necessidade de abertura de Consulta Pública para obter subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização que tratam do processamento de recontabilizações do MCP, em duas partes:

- a) a primeira, com o objetivo de colher subsídios e contribuições à minuta de Resolução Normativa disposta no Anexo II desta Nota Técnica, considerando-se o Relatório de AIR disposto no Anexo I desta Nota Técnica; e
- b) a segunda, para oportunizar manifestações relativas apenas às contribuições recebidas na primeira parte, de que trata o item “a”.

41. Destacamos que a CCEE deverá encaminhar, durante a primeira parte da Consulta Pública, os novos módulos das Regras de Comercialização ajustados conforme observações dispostas nesta Nota Técnica e no AIR para a Alternativa 3, os quais poderão ser objeto de contribuição dos agentes na segunda parte da Consulta.

42. Ademais, quanto à solicitação da CCEE de autorização para excepcionalização das Regras de Comercialização, visando a realização do processo de recontabilização nos termos propostos na Carta CT-CCEE-1124/2019, até que seja promovida a alteração definitiva das Regras, conclui-se que essa alternativa não deve ser adotada.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

43. Com base no exposto, recomenda-se a abertura de Consulta Pública, na modalidade intercâmbio documental, em duas partes:

- a) a primeira, com o objetivo de colher subsídios e contribuições à minuta de Resolução Normativa disposta no Anexo II desta Nota Técnica, considerando-se o Relatório de AIR disposto no Anexo I desta Nota Técnica; e
- b) a segunda, para oportunizar manifestações relativas apenas às contribuições recebidas na primeira parte, de que trata o item “a”.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

44. Recomendamos também que seja determinado à CCEE que encaminhe, durante a primeira parte da Consulta Pública, novos módulos das Regras de Comercialização ajustados conforme observações dispostas nesta Nota Técnica e no AIR para a Alternativa 3, os quais poderão ser objeto de contribuição dos agentes na segunda parte da Consulta.

BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação – SRM

(Assinado digitalmente)
LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação – SRM

(Assinado digitalmente)
OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente Adjunto de Regulação
Econômica e Estudos do Mercado

(Assinado digitalmente)
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação – SRM

De acordo:

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

ASSINADO DIGITALMENTE POR LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE, OTAVIO RODRIGUES VAZ

JULIO CESAR REZENDE FERRAZ, PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D15B5080050CBF4 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>



P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

ANEXO I
Relatório de Análise de Impacto Regulatório

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



ASSINADO DIGITALMENTE POR LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE, OTAVIO RODRIGUES VAZ

JULIO CESAR REZENDE FERRAZ, PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D15B5080050CBF4 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>

P. 16 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

ANEXO II

Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2019

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.005022/2019-70, decide:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL na forma dos módulos do Anexo I, com vigência para recontabilizações realizadas a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder à revisão dos Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica - PdC que devam ser alterados em decorrência das Regras de Comercialização de Energia Elétrica de que trata o caput e encaminhá-los para aprovação da ANEEL em até 90 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II- evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I do Parágrafo Único e as premissas modificadas em cada PdC; e

III – fundamentos legais e regulatórios devidos, especialmente para as mudanças adicionais sem conexão direta com as Regras de Comercialização de que trata o art. 1º.

Art. 2º Revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 18 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 17 da NOTA TÉCNICA Nº 133/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2019 – Módulos das Regras de Comercialização versão 2020

Módulo	Vigência	Versão aprovada
Ajuste de Contabilização e Recontabilização	/	..

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



ASSINADO DIGITALMENTE POR LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE, OTAVIO RODRIGUES VAZ

JULIO CESAR REZENDE FERRAZ, PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D15B5080050CBF4 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>